



PROCESSO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇO 001/2020

ORIGEM : Fundo Municipal de Educação.

ASSUNTO : Aditivo Contratual.

Parecer Assessoria Jurídica.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO – APLICABILIDADE DA LEI 8666/93. Art. 65. 1 – Estando presente, justificadamente o motivo bem como o imperativo interesse público, o aditamento contratual resta possível juridicamente desde que obedecidos os limites quantitativos constantes em lei, observados os requisitos das normas públicas aplicáveis aos contratos firmados pela Administração. 2. Necessidade de fazer constar no aditivo o prazo para entrega do bem adquirido, mantendo as condições do contrato original. 3. Parecer pela possibilidade jurídica com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação e parecer jurídico quanto à possibilidade de celebração de termo aditivo relativo ao contrato de Reforma do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), oriundo da tomada de preço 001-2020.

De consequência, requer ainda parecer quanto a alteração do prazo contratual, prorrogando a vigência deste.

Justificativa apresentada na planilha subscrita pelo Engenheiro Civil.

É o relatório.

Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO.



- BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei autoriza. **É o princípio da legalidade.**

Os autos versam sobre pedido de parecer quanto ao aditamento dos contratos de obra.

O art. 56 da Lei n.º 8.666/93, com base na Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso II e § 1º, estabeleceu as possibilidades e regras de alteração dos contratos administrativos.

Vejamos o diploma mencionado:

“Art. 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração:

a) (omissis)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II – (omissis).

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.” (grifamos)

A Lei 8.666/93 prevê o aditivo ao instrumento, quando delinea em seu art. 65, a possibilidade de alteração, munida das devidas justificativa.

Especialmente, em relação ao prazo de vigência, o artigo 57, II do mesmo diploma legal estabelece que *“a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”*



É certo, contudo que a prorrogação/Aditivo não se restringe a vontade do administrado, sendo necessário apresentar, de maneira fundamentada, os motivos que a justifiquem;

Verifica-se que a lei fixou limite máximo de 50% do valor global do contrato como teto para efetivação do aditamento contratual.

Cabe salientar ainda que a possibilidade de aditamento deverá ser prevista no edital sob pena de resultar em ofensa ao princípio da isonomia, da proposta mais vantajosa para a Administração e da vinculação ao instrumento convocatório.

De uma análise acurada dos documentos apresentados, verifica-se a motivação suficiente a ensejar a subscrição do Aditivo Contratual.

III – CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, a Procuradoria Geral do Município manifesta-se pela **possibilidade jurídica** da celebração do Termo Aditivo ao contrato n. 016/2020, alterando o valor do objeto bem como o prazo de vigência, **com as ressalvas de que devem ser mantidas as condições do contrato originário.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aliança do Tocantins, aos 19 dias do mês de Junho de 2020.


ROGÉRIO BEZERRA LOPES

OAB/TO 4193-B